



LSRR  
Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA.

1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum.

2. É inviável a partilha do imóvel pretendido pela ré, quando não consta nos autos prova documental da existência e da aquisição pelo casal na constância da vida conjugal.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

V.G.A.

APELANTE;

..

A.S.A.

APELADO,

.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,**  
Relatora.



LSRR  
Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

VERA G. D. A. apela da sentença (fls. 85v.-7) que julgou procedente a ação de divórcio ajuizada por ANDRÉ S. D. A., decretada a dissolução do matrimônio das partes e determinada a partilha dos bens descritos nas fl. 05 e 67-8, assim como dos frutos, rendimentos e dívidas deles havidos, com exceção do imóvel mencionado na fl. 67, a ser apurado em liquidação de sentença.

Irresigna-se quanto à exclusão, da partilha, do imóvel situado em Capão da Canoa, dois lotes de terras com duas casas, sendo uma de madeira e a outra de alvenaria, por ter sido adquirido na constância do matrimônio. Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 89-92).

O apelado, por sua vez, sustenta a impossibilidade de ser partilhado o imóvel, ausente prova de que tenha sido adquirido pelas partes durante a casamento. Ao final, mencionar se tratar de bem de terceiro, motivo pelo qual postula pela manutenção da sentença (fls. 97-106).

O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 108-9v.).

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos arts. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Como se vê, do contido nos autos, as partes casaram-se em 20/11/82, pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 20).

Assim, quanto à partilha, aplicam-se os arts. 1.658 aos bens que sobrevieram ao casal na constância do matrimônio, bem como o art.1.659, ambos do Código Civil, no que diz respeito aos bens que devam



LSRR  
Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

ser excluídos da comunhão. Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados igualmente, independente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, porque se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par.

Portanto, pelo princípio da comunicabilidade, ainda que não haja participação financeira efetiva do cônjuge na aquisição do patrimônio, presume-se o esforço comum, devendo ocorrer a divisão dos bens igualmente após o rompimento da sociedade conjugal, repito, ressalvada eventual causa de exclusão, cujo ônus probatório incumbe ao cônjuge que a alega.

No caso, a divergência cinge-se à exclusão do imóvel descrito na fl. 67 da partilha.

Não procede a inconformidade, ausente prova da existência do bem, e de que pertencesse ao casal.

Cabia à recorrente comprovar que o imóvel reclamado efetivamente pertencia ao casal, mas desse ônus não se desincumbiu, insuficiente o depoimento da autora para demonstrar a efetiva aquisição de material de construção da residência do ex-casal, daí o acerto da sentença recorrida.

Este é o entendimento desta Câmara:

*DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS PROVA. VEÍCULOS. EMPRESA. DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. 1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova, quando esta se mostra desnecessária à solução da lide, pois cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 3. É inviável a partilha dos imóveis pretendidos pela autora,*



LSRR  
Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*quando não consta nos autos prova documental da propriedade e da aquisição pelo casal na constância da vida conjugal. 4. Se os documentos relativos às alegadas compra e venda dos imóveis se encontram na posse do réu, cabia à autora requerer a sua exibição ou providenciar junto aos vendedores cópia dos documentos, não se prestando para comprovar a propriedade a prova meramente testemunhal. 5. Como o veículo e a motocicleta foram financiados, é cabível apenas a partilha das prestações pagas na constância da união, devendo o bem permanecer com quem continuou efetuando os pagamentos. 6. Deve ser partilhado igualmente o valor das quotas sociais pertencentes à autora na empresa constituída durante a união estável. Agravo retido desacolhido e recurso de apelação provido em parte. (Apelação Cível Nº 70057410045, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2013).*

Além disso, mesmo que tenha o autor mencionado em seu depoimento pessoal, a existência do imóvel, narra que *“o imóvel de Capão da Canoa é assim Doutor, herança do meu pai e da minha mãe, não está ainda desmembrada a escritura, esse negócio que ela diz que eu comprei o outro terreno lá e eu dei R\$ 7.000,00 para o meu irmão, depois como deu esse problema aí de separação, eu digo: 1Meu irmão, assi, tu me devolve os R\$ 7.000,00, fica o terreno pra ti’, está lá o terreno, não terminei de pagar, até porque não tinha como pagar”* (fl. 82).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

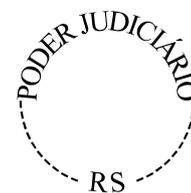
**DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº 70063710644, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LSRR  
Nº 70063710644 (Nº CNJ: 0056442-54.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA